

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.

As verbas trabalhistas decorrentes de período aquisitivo na constância da união são partilháveis, porquanto fazem parte do patrimônio comum.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE CANDELÁRIA

P.C.R.

APELANTE

..
P.R.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 06 de junho de 2013.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Demanda. Trata-se de ação de sobrepartilha de bens proposta por P.R.M. contra P.C.R.

Sentença. Julgou a ação procedente para determinar a partilha dos créditos trabalhistas decorrentes de ação trabalhista, excluídos aqueles de natureza indenizatória. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da meação do autor – fls. 134-135v.

Apelação. Irresignada, a requerida se insurgiu contra a partilha dos créditos trabalhistas, alegando não ser este o entendimento dos Tribunais Superiores. Requereu, assim, o provimento do apelo para reformar a sentença – fls. 137-146.

Contrarrazões. Requereu a confirmação da sentença – fls. 140-154.

Ministério Públíco. Deixou de opinar em razão da matéria – fl. 156-156v.

Vieram os autos conclusos.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

O recurso manejado merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A discussão em voga diz respeito a créditos trabalhistas relativos a período abrangido pela vigência da união estável.

Primeiramente, cabe lembrar que na união estável, inexistindo pacto em sentido diverso, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Portanto, no caso dos autos, reconhecida a união estável e inexistindo contrato entre as partes, a união é regida pelo regime legal, isto é, regime da comunhão parcial de bens.

Ademais, nos termos do posicionamento desta Câmara, que há pouco me filiei, “ainda que os recursos tivessem natureza trabalhista, já há muito esta Corte e também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que são partilháveis as verbas trabalhistas com período aquisitivo na constância do casamento, porquanto constituem patrimônio comum.”¹

Apenas para ilustrar, transcrevo trecho do REsp 1024169/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrigi, da Terceira Turma, julgado em 13/04/2010, publicado no DJe 28/04/2010, DECTRAB vol. 191 p. 105 LEXSTJ vol. 249 p. 117:

(...)

A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc.V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum. - "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal."

- Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida.

Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário.

Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é

¹ Apelação Cível nº 70040115172, da relatoria do Des Rui Portanova, em 28 de abril de 2011

declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal.

Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal.

(...)"

Nesse mesmo sentido, vale colacionar o seguinte precedente da Câmara:

APELAÇÃO. SEPARAÇÃO. PARTILHA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CASAMENTO. Crédito previdenciário tem a mesma natureza jurídica que crédito trabalhista. E por isso, da mesma forma que o crédito trabalhista, o crédito previdenciário que tiver período aquisitivo na vigência do casamento, deve ser reconhecido como sendo patrimônio comum a ser partilhado. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70041332636, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/06/2011)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença na íntegra.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXX, Comarca de Candelária: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CELSO ROBERTO MERNAK FIALHO FAGUNDES